

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º, nº 11

Assunto: Formação profissional

Processo: F400 2006026 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 26-03-07

- Conteúdo:
1. A exponente está reconhecida como entidade formadora, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 2003.11.11, podendo intervir nos domínios do planeamento, concepção, organização e promoção, desenvolvimento/execução, conforme acreditação em anexo à exposição, emitida pelo INOFOR, nos termos da Portaria 782/97, de 29 de Agosto, pelo que solicita esclarecimento sobre o enquadramento, em sede de IVA, das operações efectuadas no âmbito da formação profissional.
 2. Para enquadrar as actividades prosseguidas pela exponente na área da formação profissional, deve ser tida em conta a isenção estabelecida no nº 11 do artº 9º do CIVA, aplicável às prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional quando efectuadas por organismos de direito público com competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais, ou por outras entidades, reconhecidas como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, cujo princípio informador resulta do disposto na alínea i) do nº 1 do artº 132º da Directiva do Conselho de 28 de Novembro de 2006 (2006/112/CE), por reformulação da anterior Directiva 77/388/CEE do Conselho de 17 de Maio de 1977.
 3. Deste modo, a isenção a que se refere o nº 11 do artº 9º do CIVA, abrange as operações relacionadas com a formação e reabilitação profissionais, considerando como tais, as prestações de serviços efectuadas no âmbito do desenvolvimento e reabilitação/reciclagem da capacidade de trabalho de um indivíduo, mediante formação ou actualização profissional, tendo em vista a obtenção de competências profissionais por parte dos destinatários das mesmas.
 4. De acordo com o entendimento firmado no ofício-circulado nº 55466 de 22.06.1987, consideram-se abrangidas pela parte final do nº 11 do artº 9º do CIVA, as entidades que desenvolvem acções de formação subsidiadas por fundos comunitários ou pelo Estado, atendendo à intervenção e controle das autoridades nacionais e comunitárias.
 5. Face ao exposto, uma vez que a exponente possui acreditação efectuada nos termos da Portaria nº 782/97, de 29 de Agosto, e em conjugação com a doutrina firmada pelo ofício-circulado, referido no ponto anterior da presente da presente informação, beneficia da isenção do nº 11 do artº 9º do CIVA, para as prestações de serviços efectuadas no âmbito da formação profissional financiadas ou não por fundos comunitários ou pelo Estado, durante o prazo mencionado na acreditação (período de três anos, com efeitos a partir de 2003.11.11).
 6. A referida isenção é designada de incompleta, o que se traduz no facto de, não havendo lugar à liquidação de imposto nas operações referidas, não é permitido exercer o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços utilizados para a realização dessas operações.